

**LEI N° 16.191 196**

**EMENTA:** Altera a Lei 7427/61, no que diz respeito ao LICENCIAMENTO DE BARRACAS destinadas à venda de Artigos típicos da época e fogos de artifícios em logradouros públicos.

**O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** Será permitido a instalação de barracas para a venda de artigos típicos de época e de fogos de artifícios em logradouros públicos, desde que devidamente licenciadas em locais estabelecidos pela PCR através de Decreto Regulamentar e observadas as seguintes condições:

I - Apresentarem área máxima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e bom aspecto estético ;

II - Não ultrapassarem a dimensão frontal de 4,00m (quatro metros);

III - Possuírem afastamento mínimo de 8,00m (oito metros) para outra barraca;

IV - Possuírem afastamento mínimo num raio:

a) De 30,00m (trinta metros) para hospitais, casas de saúde, escolas, mercados públicos, supermercados, feiras livres, paradas transitórias de ônibus, templo, teatros, cinemas e outros locais de grande concentração pública.

b) E de 100,00m (cem metros) para postos de abastecimentos e serviços de veículos.

V - Para a circulação de pedestre, reservar um mínimo de 1,50m (um metro e meio) de passeio, livre de quaisquer elementos que compõem a barraca;

VI - Possuírem afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) para a esquina mais próxima.

Art. 2º - Não será permitida a instalação de barracas em áreas urbanizadas, como sejam, praças, jardins, margens de canais, salvo se localizadas nos passeios públicos destes, em observância aos demais dispositivos constantes desta Lei e definido em Decreto.

Art. 3º - Para concessão do licenciamento de que trata esta Lei, será necessária a apresentação, nas Regionais da DIRCON/SEPLAM, de:

I - Formulário apropriado, devidamente preenchido;

II - Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros;

III - Apresentar autorização por escrito do proprietário, ou seu representante legal do imóvel em frente ao qual está sendo pleiteada a licença, quando for o caso.

Art. 4º - O prazo de licenciamento será concedido pelos períodos de 01/06 à 30/06; de 06/12 à 06/01; e de 15 dias no período do carnaval.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos períodos não especificados no Caput deste artigo, o licenciamento será concedido em datas previamente pela DIRCON/SEPLAM.

Art. 5º - Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - As barracas instaladas sem a competente Autorização da Prefeitura da Cidade do Recife;

a) Em áreas permitidas;

penalidade: notificação para comparecimento na Regional pertinente; no prazo de 24 horas e requer a regularização neste prazo.

b) Em desacordo com o que dispõe esta Lei:

Penalidade: retirada da barraca pelo órgão competente da DIRCON/SEPLAM, independentemente de notificação.

II - As barracas instaladas com a competente autorização da Prefeitura da Cidade do Recife:

- a) Em desacordo com as características aprovadas;  
Penalidade: intimação, ordem de serviço e auto de infração(imediato);
- b) Fora dos prazos constantes da Autorização;  
Penalidade: intimação, ordem de serviço e auto de infração (imediato);
- c) Fora dos locais autorizados;  
Penalidade: intimação, ordem de serviço e auto de infração(imediato);
- d) Que estejam comercializando produtos não autorizados;  
Penalidade: intimação, ordem de serviço e auto de infração(imediato).

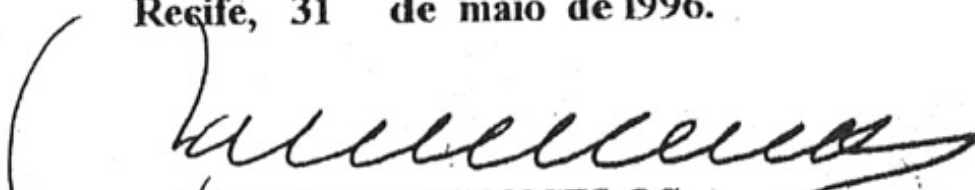
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, até o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições da Lei Municipal nº 7427 de 19 de janeiro de 1961, que se contrapõem a esta Lei.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de maio de 1996.

  
JARBAS VASCONCELOS  
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR  
LIBERATO COSTA JÚNIOR